



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 20 de novembro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.387

Recurso nº 94.687 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: L. SZEKUT E CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ-PR

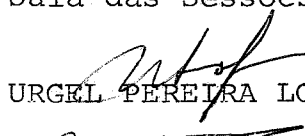
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A existência de saldo credor de caixa, de passivo fictício evidenciado pela não comprovação dos saldos da conta "Fornecedores" e de depósitos bancários cuja origem dos recursos transferidos para a conta bancária da empresa não foi comprovada, caracterizam omissão de receitas que devem ser submetidas ao crivo da tributação.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. SZEKUT E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 20 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

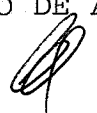
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 JAN 1990


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO


v.v.

ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C.A.F.' or similar, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.950-000.602/88-32

RECURSO Nº: 94.687
ACÓRDÃO Nº: 101-79.387
RECORRENTE: L. SZEKUT & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeira instância que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 78.

A exigência é de imposto de renda pessoa jurídica ' no valor equivalente a 1.864,24 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 3.244.24 OTN's, até 30.06.88, em razão de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descrito no verso do referido auto:

- 1 - Exercício de 1985 - período-base de 1984.
 - 1.1 - Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa.....Cr\$ 6.370.158
 - 1.2 - Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas - passivo fictício.....Cr\$ 28.198.682
 - Total tributável no exercício Cr\$ 34.568.840
- 2 - Exercício de 1986 - Período-base de 1985.
 - 2.1 - Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas - passivo fictício.....Cr\$ 121.739.122
 - 2.2 - Omissão de receita caracterizada por depósitos de origem não comprovada Cr\$ 50.500.000
 - Total tributável no exercício Cr\$ 172.239.122

3 - Exercício de 1987 - Período-base de 1986.

Omissão de receita caracterizada pela manutenção
no passivo de obrigações não comprovadas - passivo
fictício.....Cz\$ 247.185,72

Total tributável no exercício Cz\$ 247.185,72

Ciência no próprio auto de infração em 15.06.88.

A exigência foi impugnada em 05.07.88, fls. 81 a 92, através de procuradores habilitados conforme instrumento de fls.. 93/94. Anexou os documentos de fls. 95 a 157. Alega, em resumo , que:

"- discorda que a exigência seja acrescida de correção monetária durante o ano de 1987, face a vigência do novo Sistema Monetário instituído pelo DL nº 2283/86 e 2284/86.

- relativamente ao passivo fictício, o auditor não deduziu a parcela tributada a este título no ano anterior.

- apresenta comprovantes de fornecedores para demonstrar o passivo real.

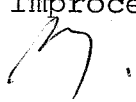
- discorre sobre as dificuldades financeiras da empresa e solicita o cancelamento do Auto de Infração ".

Na informação fiscal, fls. 160 a 164, o autuante , após análise detalhada das razões da impugnante e da documentação acostada aos autos, indica as parcelas tributadas a título de passivo fictício a ser excluídas da exigência, porque comprovadas e opina pela manutenção do crédito tributário remanescente.

Decisão de primeira grau, fls. 165 a 168, julgando a ação fiscal parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"EXERCÍCIO DE 1985 A 1987:

SALDO CREDOR DE CAIXA: A existência de saldo credor de caixa, enseja a presunção de omissão de receitas operacionais, ressalvada à contribuinte a prova da improcedência da presunção.



PASSIVO FICTÍCIO: A falta de comprovação da conta Fornecedores, enseja a presunção de omissão de receitas operacionais.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS: Não comprovada a origem dos recursos transferidos para a conta corrente bancária da pessoa jurídica, caracteriza omissão de receita tributável.

• Ação fiscal parcialmente procedente".

Na decisão o julgador singular acolheu, em parte, as razões da impugnante, determinando a exclusão da tributação das parcelas tributadas a título de passivo fictício, que comprovou tratar-se de passivo real, e que a exigência relativa ao exercício financeiro de 1987, formalizada em OTN, com base de conversão em dezembro de 1986, fosse formalizada em cruzados, com atualização monetária a partir da data do vencimento, segundo demonstrado na decisão.

Cientificada da decisão em 08.06.89, fls. 170, ir-resignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 172 a 187, em 22.06.89, mais os documentos de fls. 188 a 198, alega, em resumo:

- incidência indevida de parte da correção monetária: discorda do julgador singular que entendeu inexistir na legislação tributária previsão legal para suspender a cobrança de correção monetária durante o ano de 1987; cita vários artigos assinados por tributaristas e publicados nos jornais "O Estado de São Paulo", e "Gazeta Mercantil", sobre o tema; conclui que deveria ser excluída a correção monetária no tocante ao período de 1º de janeiro a dezembro de 1987, por ter sido extinta no ano anterior, somente podendo ser exigido para incidir sobre os débitos fiscais a partir do ano seguinte, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1988;

- tributação de determinados fatos: a decisão admitiu a exclusão das parcelas tributadas a título de passivo fictício, mas não nos valores efetivamente tributados nos exercícios anteriores, devendo ser reformada para excluir as parcelas pleiteadas;

17. 02

- falta de capacidade contributiva: alegou, na impugnação, não ter capacidade econômica para solver tão vultoso crédito tributário, invocou o princípio constitucional da capacidade contributiva, trazendo à colocação os ensinamentos do saudoso mestre Aliomar Balleiro, que transcreveu; citou outros doutrinadores; a decisão silenciou a respeito, o que causa estranheza sobretudo após o advento da nova Constituição Brasileira, em seu artigo 145, § 1º, que erigiu tal princípio em dogma constitucional;

- omissão quanto ao pedido de produção de provas inclusive perícias: inconforma-se por ter sido a decisão omissa em relação ao pedido de reabertura de prazo para complementação e produção de provas documentais e de todos os outros meios de prova em direito admitidas, especialmente a realização de exame pericial.

Finalizou solicitando provimento ao recurso para se reformar a decisão recorrida e cancelar o lançamento, mas se assim não entender este Colegiado, requer, sem prejuízo de recurso à via judicial, que, pelo menos, seja determinada;

a) a exclusão das parcelas correspondentes à correção monetária inconstitucionalmente embutida nos cálculos dos créditos tributários;

b) a exclusão das quantias indevidamente computadas nos valores tributáveis, isto é, as diferenças que foram ilegalmente bitributadas;

c) a concessão de prazo para complementação e produção de provas documentais e de todas as outras em direito admitidas, inclusive realização de exames periciais.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.387

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O Recurso é tempestivo.

1 - Pedido de produção de provas - inclusive perícias.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, estabelece em seu artigo 15 que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O artigo 16, dispõe, verbis:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Tem o seguinte teor, o artigo 17, verbis:

"Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito". (grifei).



Acórdão nº 101-79.387

Verifica-se portanto que o momento de produção e apresentação de provas é o da impugnação, sob pena de preclusão.

A legislação que rege o processo administrativo fis-cal não contempla a possibilidade de reabertura de prazos após os julgamentos administrativos, de primeira instância ou em grau de recurso.

Da mesma forma o julgador singular não está obrigado a se manifestar sobre pedido de realização de perícia/diligência, de caráter genérico e que inobserva a forma legal. Seguer existe requerimento de perícia, assim não podendo ser considerado simples protesto envolvendo provas de ordem genérica, que não corresponde e nem tem a natureza de requerimento.

2 - Alegação de falta de capacidade contributiva.

A autoridade administrativa não tem atri—buições para apreciar a capacidade contributiva dos contribuintes, de per si, como deseja a recorrente.

Na realidade, a capacidade contributiva aventada, tra-ta-se de princípio constitucional que preside a elaboração das leis impositivas, abrangendo a universalidade dos contribuintes.

Se o contribuinte realizou a ato ou for responsável pela ocorrência da situação definida em lei como fato gerador da obrigação tributária, fica obrigado a pagar o tributo correspondente e a cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação, que traz implícita a avaliação da capacidade contributiva do sujeito passivo.

Portanto, a alegação de falta de capacidade contributiva, não tráz nenhuma contribuição à solução da lide.

3 - Incidência de correção monetária.

Com relação ao inconformismo da recorrente quanto à correção monetária do crédito tributário, creio não lhe assistir ração.



Acórdão nº 101-79.387

O julgador singular, no seu decisório, determinou a correção cabível referente à exigência no exercício de 1987, formalizada em OTN quando o deveria ser em cruzados, com atualização monetária a partir do vencimento da obrigação. Sob o aspecto da correção monetária este era o único ajuste que comportava os autos:

O Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, que entrou em vigor na data de sua publicação no D.O.U. em 05.03.87, estabeleceu em seu artigo 1º e §§, a atualização monetária dos débitos fiscais, quando pagos a partir do mês seguinte ao do vencimento.

É de se ressaltar que apenas o artigo 18 do citado diploma legal, teve declarada a sua inconstitucionalidade. Este dispositivo refere-se à atualização do imposto de renda devido relativo ao exercício financeiro de 1987, e não à atualização monetária de imposto de renda no ano de 1987, como generalizou a suplicante, no intuito de escapar à atualização monetária "embutida" nos cálculos dos créditos tributários, relativos a outros exercícios.

Ademais, não se incluem entre as atribuições das autoridades administrativas apreciar questões atinentes à inconstitucionalidade do referido diploma legal, levantada pela recorrente.

4 - Passivo fictício.

A reclamação da recorrente, neste item, também é im procedente.

A não comprovação das obrigações escrituradas no passivo traduz-se em indícios de omissão de receita pela sua inexistência em razão de já terem sido quitadas, porém não baixadas, evidenciando omissão de registro de receitas.

Tratando-se de presunção "juris tantum" admite-se prova da improcedência da presunção, a cargo da contribuinte, tudo em consonância como disposto no artigo 180, do RIR/80, que, no entanto, logrou fazê-la apenas em parte, na impugnação.

M. A decisão de primeira instância acolheu parcialmente *Q.*

Acórdão nº 101-79.387

as razões da contribuinte, determinando a exclusão da tributação das parcelas referentes às obrigações, comprovadamente, ainda não quitadas nas datas dos balanços. Determinou também a exclusão das parcelas autuadas no exercício de 1986, no total de Cr\$ 24.691.255, que comprovadamente integraram o valor tributado a mesmo título no exercício de 1985, inclusive identificando os fornecedores e respectivas obrigações.

Nos casos de tributação de receitas omitidas, caracterizadas pela não comprovação das obrigações constantes do balanço, envolvendo vários exercícios, a jurisprudência administrativa é no sentido de somente aceitar a compensação, nos exercícios seguintes, de valores tributados nos exercícios anteriores, se ficar demonstrado tratar-se das mesmas obrigações.

Este procedimento foi acolhido pelo julgador no presente caso, não tendo a recorrente trazido aos autos novos elementos a ensejar revisão do feito.

Está Câmara, já se manifestou a respeito da questão em lide, Acórdão nº 101-76.329/85, cuja ementa, a seguir, se transcreve:

"PASSIVO FICTÍCIO (EX. 83) - Conforme Acórdão CSRF/01-390/84, para que, em determinado exercício, se possa excluir o montante tributado nos anteriores, mister se faz que o sujeito passivo identifique as parcelas deixadas de comprovar nos diversos exercícios e que elas efetivamente apareçam repetidas nos exercícios seguintes".

No seu apelo a contribuinte silenciou em relação a tributação das parcelas relativas a omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, no exercício de 1985, e por depósitos de origem não comprovada, no exercício de 1986, mantendo-se, aqui, a decisão de primeiro grau a respeito, pelos seus legais fundamentos.

Portanto, conclui-se que a decisão recorrida pautou-se de acordo com a legislação de regência e com a jurisprudência'

administrativa, não merecendo reparos.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR